



ACÓRDÃO N. \_\_\_\_\_, PUBLICADO EM \_\_\_\_\_.

PROCESSO Nº: 00073550720178140000

COMARCA DE REDENÇÃO.

AGRAVANTE: AGROPECUÁRIA SANTA BARBARA XINGUARA LTDA

ADVOGADA: PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA– OAB/PA 11.366

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. HELENA NEVES MAUES CORREA DE MELO.

RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO QUE DETERMINOU de ofício A INTIMAÇÃO DO IBAMA E DA UNIÃO PARA SE MANIFESTAREM SE TÊM INTERESSE NO FEITO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 – Para sedimentar a competência da Justiça Federal no julgamento de ação civil pública é imprescindível verificar se o dano ambiental atinge bens, serviços ou interesses da União, suas empresas públicas ou autarquias de forma direta, o que só pode ser feito após a devida manifestação e, se for o caso, da demonstração de interesse por parte do Ibama e/ou da União Federal.

2 – Conforme dispõe a Súmula 150 do STJ: "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

3 - Deste modo, devem ser intimados a União Federal e o IBAMA, para manifestarem se têm interesse no feito, não podendo o recorrente arvorar-se em querer atribuir a ausência de interesse do Ente Federativo ou de sua Autarquia, sem sequer lhes serem oportunizados à ciência desta demanda, posto que a destruição de uma área de 2.925,8 hectares de vegetação primária do bioma amazônico, tem forte probabilidade de repercussão não só localmente, mas no equilíbrio de todo ecossistema.

4 – Recurso conhecido e não provido.

**ACÓRDÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Interno em Agravo de Instrumento,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao Agravo interposto, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de março de 2019.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

**RELATÓRIO**



Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto pelo ESTADO DO PARÁ, em face de parte da decisão monocrática de fls. 271, que determinou de ofício, a intimação do IBAMA e da União, para que se manifestem se tem interesse no feito.

Trata-se na origem de Ação Civil Pública por Dano Material e Moral coletivo causados ao Meio Ambiente, movida pelo Ministério Público do Estado do Pará, em face da empresa Agropecuária Santa Bárbara Xinguara S/A., sob o fundamento de que a responsabilidade da ré, por destruir 2.925,8 hectares de floresta na Amazônia Legal sem autorização do Órgão Competente, é objetiva, buscando-se a cessação das atividades nocivas e recuperação ou indenização dos danos causados.

Foi requerida a exclusão de Pedro Pereira Martins do polo passivo da demanda, ante a impossibilidade de precisar que o agente causador do dano foi o atuado, sendo o pedido deferido pelo Juízo a quo, passando a integrar a lide, unicamente a empresa agravante.

No recurso de agravo de instrumento interposto pela empresa recorrente, foi concedido o efeito suspensivo para que fosse mantido o litisconsorte passivo excluído.

Irresignada, a empresa recorrente opôs embargos de declaração aduzindo que a decisão proferida apresenta erro material o afirmar que o Sr. Pedro Pereira Martins é sócio da Agropecuária Santa Bárbara Xinguara S.A., visto que conforme registros societários, inexistente ligação societária com a embargante, quando na verdade ele era o anterior proprietário das terras no momento do dano ambiental causado.

Alegou ainda que houve julgamento ultra petita pelo fato da determinação de ofício da intimação do Ibama e da União Federal para manifestarem se possuem interesse na lide. Em decisão monocrática de fls. 293, foram parcialmente acolhidos os embargos interpostos, apenas e tão somente para correção do erro material apontado.

Inconformado, o recorrente interpôs Agravo Interno, às fls.296/304, onde alega ser incabível a intimação do IBAMA e da União, ante a total ausência de interesses dos entes públicos quanto ao feito discutido em 1ª instância.

Defende em resumo que, muito embora, o auto de infração tenha sido lavrado pelo Ibama, a simples presença de um Órgão Federal, seja como agente executor ou fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, seja como agente responsável pelo licenciamento de atividades que, efetiva ou potencialmente, possam causar dano ao meio ambiente, não interfere na competência da Justiça Federal. Isso porque o Ibama, especificamente, fiscaliza da mesma forma que qualquer outro Órgão integrante do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente).

Ao final pugna pelo provimento do recurso, para fins de ser afastada a determinação de intimação do Ibama e da União Federal.

O agravado apresentou contrarrazões às fls. 318/322, onde pugna pelo desprovimento do recurso.

É o sucinto relatório.

VOTO.

Conheço do Agravo por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade, inclusive o da tempestividade.

Conforme bem ressaltado na decisão monocrática de fls. 273, é sabido que



o simples fato de o auto de infração ter sido lavrado pelo IBAMA não faz com que, obrigatoriamente, este crime seja julgado pela Justiça Federal. Isso porque a competência para proteger o meio ambiente é comum (sendo a responsabilidade de todos os entes federativos, já que a proteção do meio ambiente uma competência comum da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, art. 23, VI e VII, da CF/88), de forma que o IBAMA atua e pune mesmo se a infração ambiental for de âmbito local (e não regional ou nacional). Assim, a atuação administrativa não vincula a competência jurisdicional para apurar o crime, já que todo crime ambiental gera um interesse genérico da União. Motivo pelo qual foi entendido ser necessário a intimação da UNIÃO e do IBAMA, para que tomem conhecimento desta demanda e manifestem se têm interesse no feito.

Ressaltou-se ainda que, por se tratar de competência absoluta, que é matéria de ordem pública, não há de se falar em julgamento extra-petita, já que o magistrado tem o poder-dever de agir de ofício.

Note-se que, a derrubada de espécies nativas da Floresta Amazônica pode configurar ofensa aos interesses da União e ao patrimônio nacional e da humanidade, o que, por si só, justificaria a intimação da União Federal e do Ibama, para se manifestarem acerca do interesse no feito.

Com efeito, para sedimentar a competência da Justiça Federal no julgamento de ação civil pública é imprescindível verificar se o dano ambiental atinge bens, serviços ou interesses da União, suas empresas públicas ou autarquias de forma direta, o que só pode ser feito após a devida manifestação e, se for o caso, da demonstração de interesse por parte do Ibama e/ou da União Federal.

Neste sentido, vejamos o teor da Súmula nº 61, do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"Para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente, demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa.

Vejamos ainda o Enunciado nº 150 da Súmula do STJ:

Súmula 150 – STJ:

"competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"

Deste modo, devem ser intimados a União Federal e o IBAMA, para manifestarem se têm interesse no feito, não podendo o recorrente arvorar-se em querer atribuir a ausência de interesse do Ente Federativo ou de sua Autarquia, sem sequer lhes serem oportunizados à ciência desta demanda.

Outrossim, a situação da propriedade em questão pode estar inserida no contexto de lesão ao bioma amazônico, posto que a destruição de uma área de 2.925,8 hectares de vegetação primária do bioma amazônico, tem forte probabilidade de repercussão não só localmente, mas no equilíbrio de todo ecossistema.

Assim, entendo prudente e necessária a intimação da União Federal e do Ibama, para que possam, se for o caso, alegar e demonstrar o interesse federal, capaz de causar benefício ou prejuízo à União (ou autarquia) de



---

forma direta, o que atrairia a competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao agravo interno, mantendo incólume a determinação de intimação do IBAMA e da UNIÃO FEDERAL, para se manifestarem se têm interesse no feito.

É como voto.

Belém, 18 de março de 2019.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA.

Relatora